



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO

Proc.: 0018328-10.2013.8.19.0004

SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ, nos autos da Ação Civil Pública, processo em epígrafe, proposta em face do **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**, vem a V. Exa. apresentar execução à sentença, conforme razões a seguir:

A r. sentença de fls. está assim fundamentada:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, na forma do art. 487, I do CPC para: a) condenar o réu na obrigação de regularizar a distribuição da jornada de trabalho de todos os professores do quadro de educação básica do ensino público municipal de São Gonçalo, nos moldes da Lei Federal nº 11.738/2008, de forma que exerçam, no máximo, 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com educandos, sendo resguardado o mínimo de 1/3 da carga horária para as atividades extraclasse de planejamento, estudo, avaliação e aprimoramento. Deverá ser observado o critério de hora-aula sem realizar multiplicações pelos minutos de sua duração (hora-relógio). Fixo o dia 30 de dezembro de 2018 como TERMO FINAL do prazo para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa pessoal de R\$50.000,00 por mês, além da responsabilização do administrador público titular da Secretaria Municipal de Educação e, solidariamente, do Prefeito Municipal, pela eventual mora no cumprimento do julgado; b) condenar o réu a pagar indenização aos professores da educação básica correspondente a 1/3 de seus vencimentos, a contar da data da protocolização da contestação neste feito (23/03/2015), devendo a liquidação se dar individualmente pelos interessados. Os juros de mora serão calculados a partir de 23/03/2015 e segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A correção monetária, devida a partir de quando a remuneração deveria ter sido paga, será calculada com base no IPCA-E. Intimem-se, por OJA, o Sr. Secretário Municipal de Educação e o Sr. Prefeito da Cidade de São Gonçalo, instruindo-se os mandados com cópias desta sentença. Sem custas e honorários. P.R.I. Dê-se ciência à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação de São Gonçalo. Transitada em julgado, certifique-se e encaminhe-se para reexame necessário.”

O E.TJRJ reformou parcialmente a r. sentença apenas com relação ao item “b” da condenação, mantendo as demais determinações.



Assim temos que o Réu foi condenado na obrigação de regularizar a distribuição da jornada de trabalho de todos os professores do quadro de educação básica do ensino público municipal de São Gonçalo, nos moldes da Lei Federal nº 11.738/2008, de forma que exerçam, no máximo, 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com educandos, sendo resguardado o mínimo de 1/3 da carga horária para as atividades extraclasse de planejamento, estudo, avaliação e aprimoramento, devendo ser observado o critério de hora-aula sem realizar multiplicações pelos minutos de sua duração (hora-relógio).

Considerando que fora fixado o dia **30 de dezembro de 2018** como TERMO FINAL do prazo para o cumprimento da obrigação; considerando que fora fixada ainda multa pessoal de **R\$50.000,00 por mês**; e, considerando finalmente que até a presente o Réu **não deu cumprimento após 45 meses do prazo fixado para o cumprimento**.

Ressalta-se que o V. Acórdão manteve expressamente essa parte da r. sentença, conforme fls. 601-602. Vejamos:

Por fim, no que toca à previsão de imposição de multa pessoal de R\$ 50.000,00 por mês, além da responsabilização do titular da Secretaria Municipal de Educação e, solidariamente, do Prefeito Municipal, em caso de mora no cumprimento do julgado, cuida-se de medidas que visam a garantir o adimplemento da obrigação de fazer, vez que o ônus de eventual inércia não recairá sobre os cofres públicos municipais, nem será repassado, conseqüentemente, à coletividade.

Evidentemente, na hipótese de vir a ocorrer o descumprimento da obrigação de fazer e caso o Secretário Municipal de Educação e o Prefeito sejam responsabilizados, poderão buscar o ressarcimento em face dos gestores anteriores, já que entendem que aqueles teriam sido os causadores do quadro ora discutido nesses autos.

O trânsito em julgado ocorreu em **04/08/2022**, conforme certidão às fls. 686.

Assim, a fim de evitar futura alegação de excesso de execução, e, nos termos do art. 537, § 1º, I do CPC, requer desde logo que **a multa fixada às fls. 432** (id. 497) seja fixada como devida desde o **trânsito em julgado, por mês de descumprimento**, sendo devida até a **efetiva implementação** da jornada de trabalho determinada no item “a” da r. sentença, com a **intimação pessoal do Secretário Municipal de Educação e do Prefeito Municipal** para que comprovem, nos autos, o efetivo cumprimento da sentença, sob pena de execução da multa já fixada às fls. 432.

Não há que se falar em fixação de novo prazo para a implementação, haja vista que a **Lei 11.738/2008** está em pleno vigor, sendo que houve a fixação da tese jurídica fixada no julgamento da **ADI 4167/DF** em **27/04/2011** e a r. sentença já havia fixado como prazo final o dia **30/12/2018**, o que não foi cumprido.



Pelo exposto, requer o Autor a V. Exa.:

I - a citação do Réu em execução, nos termos do art. 536 do CPC quanto à **obrigação de fazer**, consistente na **imediata regularização da distribuição da jornada de trabalho de todos os professores** do quadro de educação básica do ensino público municipal de São Gonçalo, nos moldes da Lei Federal nº 11.738/2008, de forma que exerçam, no máximo, 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com educandos, sendo resguardado o mínimo de 1/3 da carga horária para as atividades extraclasse de planejamento, estudo, avaliação e aprimoramento, devendo ser observado o critério de hora-aula sem realizar multiplicações pelos minutos de sua duração (hora-relógio).

II – a **intimação pessoal do Secretário Municipal de Educação e do Prefeito Municipal** para que comprovem, nos autos, o efetivo cumprimento da sentença, sob pena de execução da multa já fixada às fls. 432, com as advertências e ressalvas eventualmente promovidas por este MM Juízo.

Termos em que,
Pede Juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2022.

RUBENS CORRÊA DE AGUIAR
OAB/RJ 100.189